



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2362-63.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7865  
(14 /02/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2362-63.2010.6.02.0000.  
Requerente: PAULO ROBERTO NUNES CALAÇA.  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2362-63.2010.6.02.0000

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **PAULO ROBERTO NUNES CALAÇA**, candidato ao cargo de **Senador** pelo **PRTB**, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 94-96), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

O candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações (fls. 103-130).

Em nova análise (fls. 133 e 133-verso), a aludida Comissão concluiu pela desaprovação das contas.

No Despacho de folha 135, concedi o prazo de 72 horas para que o requerente se manifestasse a respeito, vindo ele, às fls. 140-141, apresentar suas justificativas e juntar documentos (fls. 142-145).

Em seguida (fls. 149-150), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas de campanha, com ressalva.

É o Relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2362-63.2010.6.02.0000

**VOTO**

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **PAULO ROBERTO NUNES CALAÇA**, candidato ao cargo de **Senador** pelo **PRTB** no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais e nos extratos bancários, sendo que as inconsistências na documentação foram esclarecidas.

A movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários, além do fato de os recursos próprios estimáveis em dinheiro já integrarem o patrimônio do requerente antes do registro de sua candidatura.

Prosseguindo, assinalo que não foi feita, em tese, a estimativa de receitas de serviços doados, especificamente de honorários advocatícios, faltando a indicação das respectivas fontes de avaliação.

No entanto, o candidato esclareceu (fls. 127) que se trata de serviço prestado por profissional liberal que atua junto ao seu partido (PRTB). Assim, entendo que o critério de avaliação do preço praticado no mercado, no caso em tela, tem caráter preponderantemente subjetivo, sendo que essa irregularidade, por si só, não compromete a transparência do processo, uma vez que houve o suficiente registro da tal receita estimada à folha 108.

No que concerne à cessão de automóvel usado na campanha eleitoral do candidato, transcrevo trecho do parecer do MPE que bem enfrenta a matéria (folha 150-verso):

*“(...) Quanto à ausência de registro acerca da locação ou cessão de veículo automotor para uso em campanha, entendo que a irregularidade resta sanada em razão dos documentos juntados às fls. 140/145, demonstrando a cessão de bem móvel da própria família (...)”.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2362-63.2010.6.02.0000

Relativamente à ausência de elementos comprobatórios das despesas com serviços de produção e gravação do horário eleitoral gratuito, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o candidato juntou a correspondente nota fiscal à folha 122, confirmando os documentos anexados às fls. 58-59, ora corroborados pelo registro em conta bancária (extrato definitivo à folha 124).

Com efeito, os gastos da campanha eleitoral totalizaram R\$ 136.464,53 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme se verifica às fls. 16, 185, 193, tendo isso sido corroborado pelos documentos constantes do processo.

Ficou apenas a omissão do candidato em não haver efetuado a 1ª (primeira) prestação de contas parcial.

Mas, em casos desse jaez, o TSE tem decidido pela aprovação das contas eleitorais, com ressalva, consoante precedente consubstanciado na ementa que segue:

**Ementa:**

*Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.*

*1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.*

*2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.*

*3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.*

*4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.*

*Recurso provido.*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 551/PA, de 15/05/2008, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 24/06/2008, pág. 8)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2362-63.2010.6.02.0000

É que não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também pela pequena monta das impropriedades.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade dos gastos feitos pelo requerente, por terem esses vícios cunho meramente forma, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Desse modo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2362-63.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.200/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/02/2011 (SESSÃO Nº 11/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PAULO ROBERTO NUNES CALAÇA, candidato ao cargo de Senador pelo  
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7865 de 14.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de fevereiro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários